



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 64/2025.

Maringá, 17 de setembro de 2025.

Exma. Senhora Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.022/2025, que dispõe sobre os imóveis pertencentes à Municipalidade cedidos ou doados a terceiros via lei ou qualquer outro instrumento jurídico e dá outras providências.

Em que pese o objetivo de instituir política que, em tese, aperfeiçoaria o controle sobre o patrimônio imobiliário do Município de Maringá, sobretudo quanto aos imóveis doados e cedidos, verifica-se que algumas das normativas acabam por invadir a competência da União Federal para dispor sobre direito civil.

De acordo com o art. 2º, ficaria estabelecido que as escrituras públicas de doação com encargo que não contassem com uma cláusula de reverão seria consideradas, automaticamente, nulas. Dessa maneira, constata-se que a norma em questão **cria uma hipótese de nulidade**, matéria típica de direito civil, cuja competência é da União Federal, consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, há inconstitucionalidade formal em virtude da invasão de competência.

No mesmo viés, isto é, de inconstitucionalidade formal, tem-se que o art. 4º **cria hipótese de solidariedade obrigacional**, em confronto ao que dispõe o art. 265, do Código Civil. Isto significa que, quando o Código Civil estabelece que a solidariedade se presume de lei ou da vontade das partes, não é da lei municipal que se refere, já que, conforme já mencionado, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que cabe à União tratar sobre normas de direito civil.

Tampouco se trata de hipótese de vontade das partes, sobremaneira por se tratar de norma que deverá retroagir no tempo, o que afronta o **ato jurídico perfeito** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) revelando, assim, inconstitucionalidade material.

Por fim, o art. 3º, ao estabelecer que as escrituras públicas devam ser retificadas, também viola o **ato jurídico perfeito**, na medida em que os atos de doação válidos à época não podem ser modificados de forma retroativa através de lei municipal. Ou seja, a lei não pode retroagir para atingir negócios jurídicos concluídos, sob pena de ofensa ao **princípio da segurança jurídica**.

Em resumo, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que diz respeito à gestão de seu patrimônio imobiliário. Entretanto, parte do projeto não trata apenas da gestão de seu patrimônio (que seria legítimo), mas cria normas gerais de direito civil sobre doação, cláusula resolutiva, nulidade, solidariedade obrigacional e transmissão de propriedade.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.022/2025, em especial os artigos 2º, 3º e 4º.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ
Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 17/09/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 17/09/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 17/09/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6935889** e o código CRC **CA61072C**.